

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 01 de 1999
26 de 01 de 1999
[assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



Projeto de Lei nº 144/99

Ementa – Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

Art. 1º. - Faz-se obrigatório a fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

Seção **Art. 2º.** - A direção da Escola definirá os meios para o cumprimento desta lei, podendo utilizar a proteção que o Estado oferece, como base no Art. 144 da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao inciso II do referido artigo.

Art. 3º. - Compete ao Estado cumprir o dispõe a Constituição Federal com base nos Art. 227 e no Art. 144.

§ Único – Em relação as Escolas da rede pública, o cumprimento desta Lei por parte do Estado independe da solicitação da direção da Escola.

Art.4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em Cívica Turno
Em 11 de 11 de 1999
[assinatura]
1.º Secretário

Sala das Sessões, 26 de maio de 1999.

Lúcia Braga
Lúcia Braga
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



Justificativa

A nossa Lei Maior expressa a preocupação com a proteção à criança e ao adolescente, referindo-se o art. 227 como um dos deveres da família, da sociedade e do Estado o de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei n.º 8.069 de 13.07.1990 que aprovou o Estatuto da criança e do adolescente reforça ainda mais esta preocupação da nossa legislação.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal no Capítulo da segurança Pública refere no Art. 144 a responsabilidade do Estado para com a incolumidade das pessoas e no inciso II do referido artigo dispõe sobre a repressão do narcotráfico.

Ora, a violência nas Escolas, por parte de adolescentes e crianças, que através do uso de armas de fogo têm feito vítimas fatais, vem crescendo de forma alarmante tanto plano internacional como no plano nacional.

Sabemos que muitas escolas já adotaram medidas de proteção. No entanto, normatizando, estabelecendo obrigatoriedade, evitam-se as exceções no que tange a esse dever já implícito por parte dos diretores de escolas.

Consideramos que um dos fatores principais a gerar cada vez mais a violência entre menores é o uso das drogas por parte de crianças e adolescentes, que são exploradas por traficantes, muitas vezes às portas das escolas.

Achamos assim, de absoluta necessidade a fiscalização do tráfico de drogas e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública e privada do nosso Estado.

Arrimada que estamos na Lei Maior, apresentamos este Projeto de Lei, ressaltando a sua oportunidade e relevância, por se constituir em medida de interesse público e social.

A sua aprovação, pois, propiciará grande benefício à família e a sociedade.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1999.

Lúcia Braga
Lúcia Braga

Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

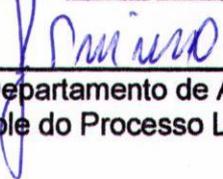
**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 144 sob o nº 144/99
Em 26/05/1999


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/05/1999


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/05/1999


Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/05/1999.


Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

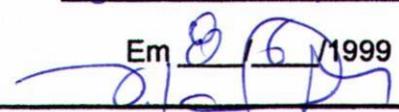
Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

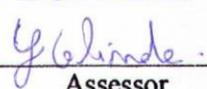
Assessoramento Legislativo Técnico
Romildo Henriques
Em 8/6/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Tomaz Toscano

Em 8/6/1999


Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (s).
Em 26/05/1999.


Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999

Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 144/99

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO DO NARCOTRÁFICO E A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DO 1º E 2º GRAUS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Autora: Dep. Lúcia Braga

Relator: Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº 155/99

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº144/ 99, de autoria da nobre Deputada Lúcia Braga, que objetiva estabelecer a obigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas do 1º e 2º graus das escolas públicas e privadas.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A Propositura ora em análise, é de grande interesse público e social, pois, a proteção a criança e ao adolescente, como conceitua o art.227 da Constituição Federal, é dever da Família, da Sociedade e do Estado, de colocar a criança e o adolescente, salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na sua justificativa, a Ilustre parlamentar argumenta que a violência nas escolas tem feito vítimas fatais através de armas de fogo, e que este número vem crescendo de forma alarmante, tanto no plano Internacional como no plano Nacional.

Muitas escolas já adotaram medidas de proteção, pois, um dos fatores principais a gerar cada vez mais a violência entre os menores, é o uso de drogas por parte de crianças e adolescentes, que são exploradas por traficantes, muitas vezes às portas das escolas.

O art. 144 da Constituição Federal, no Capítulo da Segurança Pública, reza que a Segurança Pública, dever do Estado, Direito e Responsabilidade de todos, é exercida para preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A presente Propositura, tem por finalidade, estabelecer obrigatoriedade de fiscalização ao Narcotráfico, como forma de proteger as crianças e os adolescentes contra a violência nas escolas do 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

Com o intuito de adequar melhor a presente Propositura, esta Relatoria apresenta uma Emenda Supressiva Nº 01/99 ao Projeto de Lei Nº 144/99, suprimindo o art.2º do referido Projeto de Lei.

Assim sendo, inexistindo impedimento de natureza legal que venha obstacular a tramitação do projeto, somos de parecer pela Admissibilidade do Projeto de Lei Nº 144/99, com a respectiva Emenda Supressiva apresentada.

Aprovado o Parecer e É o Voto
discussão única.

Em 10/08/99

 1. SECRETÁRIO

Sala das comissões, 10 de Agosto de 1999.

 Deputado Zenóbio Toscano
 Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer nos termos do voto do Senhor Relator, acatando a Emenda Supressiva apresentada e conclamando pela admissibilidade da matéria em epígrafe.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 Agosto de 1999.

 Dep. Vital Filho
 Presidente

 Dep. Zenóbio Toscano
 Relator

 Dep. João Fernandes
 Membro

 Dep. Olenka Maranhão
 Membro

 Dep. Luiz Couto
 Membro

 Dep. João Paulo
 Membro

 Dep. Carlos Mangueira
 Membro

APROVADO
 EM 10/08/99

 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/99
AO PROJETO DE LEI Nº 144/99

**Suprime o art. 2º e
renomeia os demais do
Projeto de Lei Nº 144/99.**

**ARTIGO ÚNICO – Fica suprimido o Artigo 2º e
renomeia os demais, do Projeto de Lei Nº 144/99.**

Sala das Sessões, em 10 de Agosto de 1999.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

Aprovado em 10/08/99 Turno
Em 11/11/99

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



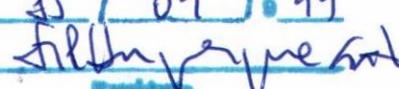
À Comissão de Direitos Humanos
EM 12/09/99


Secretário Legislativo

Designo como Relator

• Deputado Zenonhe Seidelhe

Em 15/09/99


Procurador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos



PROJETO DE LEI Nº 144/99.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FISCALIZAÇÃO DO NARCOTRÁFICO E A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DO 1º E 2º GRAUS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS.

AUTORA : Dep. LÚCIA BRAGA
RELATORA: Dep. ZARINHA LEITE

PARECER Nº 10/99

RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 144/99, de autoria da Nobre Deputada Lúcia Braga, que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas do 1º e 2º graus das escolas públicas e privadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise, é de grande interesse público e social, pois estabelece proteção a criança e ao adolescente.

Ora, a violência nas escolas, por parte dos adolescentes e crianças, que através do uso de armas de fogo tem feito vítimas fatais, vem crescendo de forma alarmante tanto no plano internacional como no plano nacional. Sabemos que muitas escolas já adotaram medidas de proteção. No entanto, normatizando, estabelecendo obrigatoriedade, evitam-se as exceções no que tange a esse dever já implícito por parte dos diretores de escolas.

Com intuito de adequar melhor a presente Propositura, esta Relatoria apresenta uma Emenda Supressiva Nº 01/99 ao Projeto de Lei Nº 144/99, suprimindo o Art. 2º do referido Projeto de Lei. Assim sendo, inexistindo impedimento que venha obstacular a tramitação do Projeto de Lei Nº 144/99, com a Emenda Supressiva apresentada.

É o voto

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1999.


Dep. ZARINHA LEITE
RELATORA



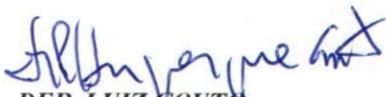
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, fulcrada na exposição da senhora relatora, é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Nº 144/99.

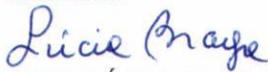
É o parecer.
Sala das Comissões, em 17 de setembro de 1999.

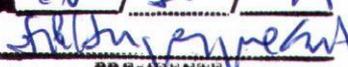

DEP. LUIZ COUTO
PRESIDENTE


DEP. ZARINHA LEITE
RELATORA

DEP. RÔMULO GOUVEIA
MEMBRO

DEP. ROBSON DUTRA
MEMBRO


DEP. LÚCIA BRAGA
MEMBRO

APROVADO
EM 06 / 10 / 99

PRESIDENTE

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em 17 / 10 / 99

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

***** RELATORIO DE COMUNICACAO *****

DATA/HORA : 22/10/99 13:50

TEL NR. : 2411536

NOME : SEC*LEGISLATIVA

TEL REMOTO	INICIO COMUNICACAO	DURACAO	MODD	PAGINA(S)	RESULTADOS
	22/10 13:50	00'46"	TX	01	OK

***** RELATORIO DE COMUNICACAO *****

DATA/HORA : 22/10/99 13:54

TEL NR. : 2411536

NOME : SEC*LEGISLATIVA

TEL REMOTO	INICIO COMUNICACAO	DURACAO	MODD	PAGINA(S)	RESULTADOS
	22/10 13:53	00'22"	TX	00	PARAR PRESSION.

***** RELATORIO DE COMUNICACAO *****

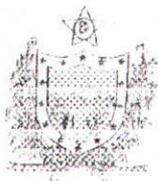
DATA/HORA : 22/10/99 14:00

TEL NR. : 2411536

NOME : SEC*LEGISLATIVA

TEL REMOTO	INICIO COMUNICACAO	DURACAO	MODD	PAGINA(S)	RESULTADOS
	22/10 13:59	01'26"	TX	02	OK

NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

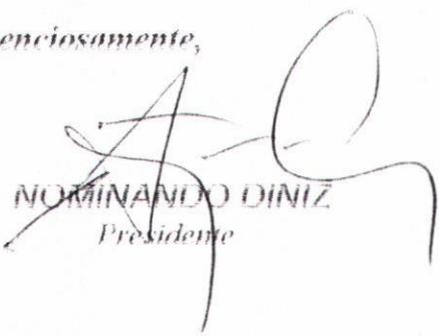
OFÍCIO Nº 121/99

João Pessoa, 12 de novembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 144/99 de autoria da Deputada LÚCIA BRAGA que "Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Grau das redes públicas e privadas."

Atenciosamente,


NORMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 105/99
PROJETO DE LEI Nº 144/99

Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Faz-se obrigatório a fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

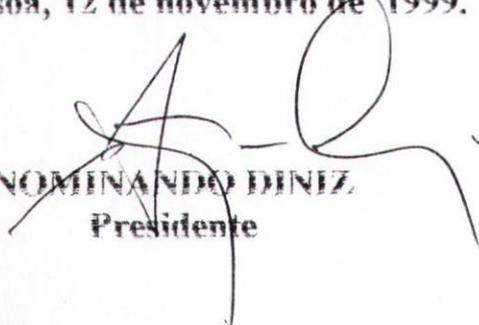
Art. 2º Compete ao Estado cumprir o que dispõe a Constituição Federal com base nos Art. 227 e no Art. 144.

Parágrafo único – Em relação as Escolas da rede pública, o cumprimento desta lei por parte do Estado independe da solicitação da direção da Escola.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de novembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO AG/GCG/N.º 328/99

João Pessoa, 15 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos e, atendendo solicitação dessa Augusta Casa, através do Ofício 137/SL, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informo a Vossa Excelência que ao Projeto de Lei n.º 144/99, de autoria da Deputada Lúcia Braga que “Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Grau das redes públicas e privadas”, será dado o número de Lei 6.819/99.

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR
Assessor de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 105/99
PROJETO DE LEI Nº 144/99

Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Faz-se obrigatório a fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º graus das redes públicas e privadas.

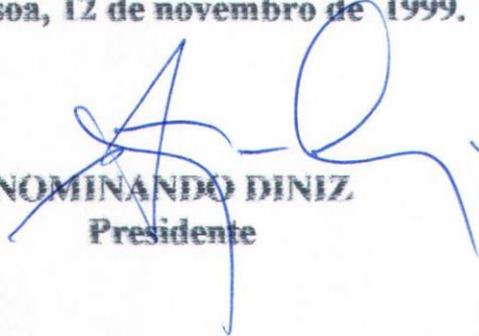
Art. 2º Compete ao Estado cumprir o que dispõe a Constituição Federal com base nos Art. 227 e no Art. 144.

Parágrafo único – Em relação as Escolas da rede pública, o cumprimento desta lei por parte do Estado independe da solicitação da direção da Escola.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de novembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessoa

OFÍCIO Nº 121/99

João Pessoa, 12 de novembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 144/99 de autoria da Deputada LÚCIA BRAGA que "Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Grau das redes públicas e privadas."

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

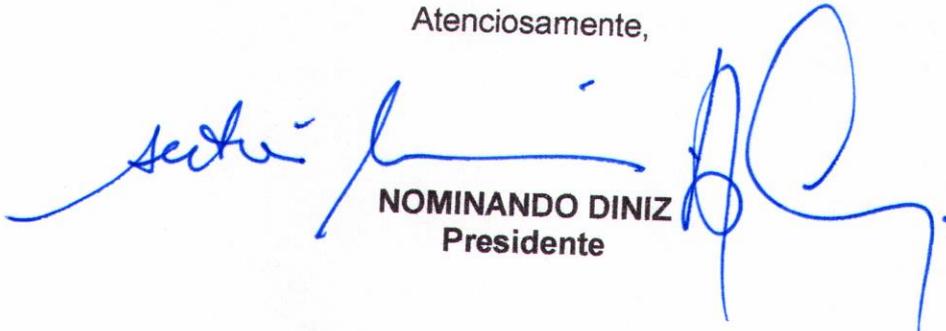
Ofício nº 137/SL

João Pessoa, 13 de dezembro de 1999.

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser aposto ao Autógrafo nº 105/99, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 144/99, encaminhado ao Governador do Estado em 17 de novembro de 1999, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A /



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

Ofício nº 137/SL

João Pessoa, 13 de dezembro de 1999.

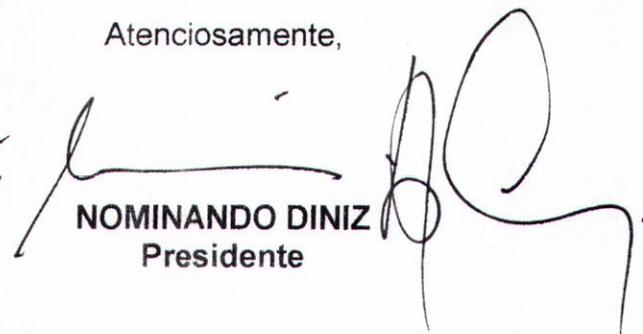
Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser aposto ao Autógrafo nº 105/99, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 144/99, encaminhado ao Governador do Estado em 17 de novembro de 1999, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente



**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A /**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 6.819 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Graus das redes públicas e privadas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Faz-se obrigatório a fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Graus das redes públicas e privadas.

Art. 2º Compete ao Estado cumprir o que dispõe a Constituição Federal com base nos Art. 227 e no Art. 144.

Parágrafo único – Em relação as Escolas da rede pública, o cumprimento desta lei por parte do Estado independe da solicitação da direção da Escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 1999.

NOMINANDO DINIZ
Presidente